



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 94-51.2012.6.21.0157 (RE)

PROCEDÊNCIA: RESTINGA SECA – RS (157ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA  
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM  
PRÉVIO REGISTRO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO / PROPAGANDA EM BLOCO – RÁDIO – COMÍCIO /  
SHOWMÍCIO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA RESTINGA (PDT – PP –  
PSB – PSDB)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA RESTINGA (PDT – PP –  
PSB – PSDB)

COLIGAÇÃO PARA RESTINGA CONTINUAR CRESCENDO (PRB  
– PT – PDT – PMDB)

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

---

## **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. Parecer pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo desprovimento do recurso da Coligação um Novo Caminho para Restinga.

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam dois recursos eleitorais interpostos, respectivamente, pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA RESTINGA (PDT – PP – PSB – PSDB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 39-42), que julgou parcialmente procedente a representação para condenar aquela ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.602,50, metade do valor mínimo previsto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011, por infringências as regras que disciplinam a pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 44-48), a coligação recorrente aduziu, em síntese, que o dizer “A pesquisa comprova, vote 12” exibido na propaganda eleitoral gratuita do dia 04/10/2012, não pode ser entendido como veiculação de pesquisa eleitoral irregular.

Em seu recurso (fls. 62-67), o Ministério Público Eleitoral, requer aplicação de multa em conformidade com os patamares previstos normativamente, ao argumento de que, comprovada a afronta à legislação eleitoral, não é razoável aplicação da sanção de caráter pecuniário abaixo do mínimo legal.

Com as contrarrazões (fls. 51-55 e 62-67), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações Preliminares

Os recursos são tempestivos.

A coligação recorrente foi intimada da sentença, por meio de publicação em cartório, no dia 09/10/2012, às 18h (fl. 43) e interpôs recurso no dia 10/10/2012, às 15h05min (fl. 44).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral foi intimado em 10/10/2012, às 13h37min (fl. 49) e o recurso interposto no dia 11/10/2012, às 18h01min (fl. 62). Conquanto o recurso não tenha sido interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>, seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a irresignação deve ser conhecida:

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.*

*3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”*

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192 )(grifamos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: *“No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).”* (grifamos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não é razoável deixar de receber o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

## **2. Mérito**

A sentença deve ser reformada.

Infere-se dos autos que os representados divulgaram, no horário eleitoral, do dia 04/10/2012, o resultado de uma pesquisa eleitoral com os seguintes dizeres **“A pesquisa comprova, vote 12”**.

Ocorre que tal pesquisa não foi registrada perante a Justiça Eleitoral (fl. 13), sendo este requisito indispensável para a sua divulgação, sob pena de incidência do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

**§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (grifado)**

Segue a mesma sorte a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Entrevista concedida por parlamentar. **Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 17 e 21 da Resolução n. 23.190/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento. Desnecessidade de potencialidade da conduta para a imposição da multa. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21227, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 40) (grifado)

De outro norte, é importante ressaltar que, ao contrário do exposto no ato sentencial (aplicação da multa abaixo do mínimo legal), uma vez comprova a afronta à legislação eleitoral, é medida que se impõe aplicar as sanções previstas de acordo com os patamares fixados na lei.

Sendo assim, incorreu a representada na penalidade prevista art. 33, § 3º da Lei n.º 9.504/97, cujo valor da multa, em reais, está reproduzido no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11, devendo, portanto, ser reformada a sentença para o fim de condená-la nos termos delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso da Promotoria Eleitoral e pelo desprovimento do recurso da Coligação um Novo Caminho para Restinga.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\234uoplhb8t8f7umgbq7\_9451\_2012\_147\_121112152309.odt